



PARECER Nº 586/2021 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 213/2021

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Josafá Anderson, que “regulamenta o art. 16, III, da Lei Orgânica do Município de Divinópolis que permite a venda de nesgas de terrenos e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto propõe estabelecer condicionamentos para que o Município possa promover a alienação de nesgas de terrenos remanescentes de obras públicas ou considerados inaproveitáveis em virtude de sua dimensão.

Em sua justificativa, o autor da proposta sustenta que no Município existem inúmeras nesgas de terreno de propriedade do poder público que não são utilizadas e ficam abandonadas causando transtornos para os moradores vizinhos àqueles terrenos.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando do estabelecimento de condicionamentos para a alienação de nesgas



de terrenos pelo Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, inciso VI, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se o estabelecimento de condicionamentos para a alienação de nsgas de terrenos pelo Município, nessa natureza de assuntos.

Nesse sentido, não se visualiza na presente análise confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise não é dotada de ineditismo, sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria que tramitou nessa mesma sessão legislativa, e que foi rejeitada por parecer contrário das Comissões.



A proposição apresentada cinge-se a estabelecer condicionamentos para a alienação de nesgas de terrenos pelo Município, regulamentando procedimento já autorizado pelo art. 16, III, da Lei Orgânica Municipal.

Na forma do art. 16, III, da Lei Orgânica, o Município de Divinópolis, presente o interesse público devidamente justificado, pode proceder à alienação de áreas urbanas remanescentes de obras públicas ou inaproveitáveis para qualquer tipo de edificação, vejamos:

Art. 16. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

[...]

III - **a venda de áreas urbanas remanescentes de obras públicas ou inaproveitáveis para qualquer tipo de edificação**, aos proprietários de imóveis lindeiros, depende apenas de avaliação prévia e autorização legislativa;

A proposta contida no projeto de lei apresentado intenciona permitir que a alienação das áreas remanescentes de terreno (nesgas) aos proprietários de terrenos lindeiros possa ocorrer mediante oferta de pagamento parcelado pela aquisição da propriedade. Reforça ainda que em se tratando de alienação dos terrenos para proprietários lindeiros, fica dispensa a realização de concorrência pública, mantida, no entanto a necessidade de prévia avaliação e autorização legislativa.

A proposta de regulamentação da norma constante da Lei Orgânica do Município pelo projeto de lei apresentado é legítima e não representa deturpação do comando da lei maior na esfera municipal. Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº CM 213/2021.

Divinópolis, 30 de novembro de 2021.

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Hilton de Aguiar

Vereador Secretário e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 213/2021